



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.204 - SP (2009/0078561-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : BDF NÍVEA LTDA - NIVEA
ADVOGADO : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BANDEIRA DE MELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA DA LOCAÇÃO. CHAVES. CONSIGNAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STJ. PRECEDENTE. JUROS MORATÓRIOS. VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 15 de maio de 2012 (data do Julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.204 - SP (2009/0078561-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **BDF Nívea Ltda.** contra decisão assim ementada (fl. 2.232):

PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA DA LOCAÇÃO. CHAVES. CONSIGNAÇÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STJ. PRECEDENTE. JUROS MORATÓRIOS. VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo de instrumento improvido.

Em suas razões de agravo regimental, pugna a agravante pela reconsideração da decisão agravada, para tanto, repisa os fundamentos do especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.151.204 - SP (2009/0078561-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pela ora agravante, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Em primeiro ponto, nulidade da execução, violação dos artigos 614, I, 618, I, do CPC, afirmou o Tribunal de origem que o título que embasou a execução atende aos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Desconstituir tal assertiva demandaria o reexame da matéria fática-probatória, procedimento defeso na instância especial, a teor do Súmula 7/STJ.

Por outro lado, não há se falar em término da locação mediante denúncia da locatária manifestando a intenção de desocupar o imóvel, conquanto, assim se manifestou o STJ sobre a controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ENTREGA DE CHAVES. RECUSA. NÃO DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

1.O poder de denúncia do contrato de locação por prazo indeterminado é de natureza potestativa, estando o seu exercício condicionado à prévia comunicação no prazo assinado pela lei e à transmissão da posse do imóvel ao locador, pela entrega de suas chaves.

2.A transmissão da posse do imóvel ao locador, contudo, somente se opera com o restabelecimento do seu poder de uso e gozo do bem restituído, indubitavelmente inócua quando se tem a embaraçá-lo a existência de bens do locatário no seu interior.

3.Recurso não conhecido. (REsp 254949/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 24/2/2003, grifo nosso)

Quanto aos juros moratórios, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido, porque *até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios são regulados pelo artigo 1.062 do Código Beviláqua. Depois daquela data, aplica-se a taxa prevista no artigo 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês* (AgRg no REsp 727.842/SP, Terceira Turma, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 14/12/07).

Ilustrativamente:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA ET ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RENOVATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. DIFERENÇAS DE ALUGUÉIS REFERENTES AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PERÍODO DA GRAÇA". COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. [...]

7. Até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, os juros moratórios são regulados pelo art. 1.062 do Código Civil de 1916. Após aquela data, aplica-se a taxa de juros prevista no art. 406 do atual Código Civil, na razão de 1 % ao mês. Precedentes. 8. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 862638/RJ, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 28/4/2008, grifo nosso)

Por conseguinte, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *a análise da existência ou não de sucumbência recíproca, na espécie, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ* (REsp 882.929/RS, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJe 5/11/07).

Por fim, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte, tem incidência, na espécie, a Súmula 83/STJ que dispõe, *in verbis*: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0078561-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.151.204 / SP

Números Origem: 12422162009 245096 9175251 91752512

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BDF NÍVEA LTDA - NIVEA
ADVOGADO : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BANDEIRA DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BDF NÍVEA LTDA - NIVEA
ADVOGADO : MARCELO AVANCINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BANDEIRA DE MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocado do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.